

PARA: SGE

MEMO/CVM/SIN/GIA/Nº 181/09

DE: SIN

DATA: 1/06/2009

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, nos termos do item IX da Deliberação CVM nº 463/2003, que em recurso interposto por Flávio Henrique dos Santos Foguel contra decisão da SIN, manteve a aplicação da multa cominatória (fl. 11), no valor de R\$ 6.000,00, prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 03).
2. No citado recurso, o requerente alegou que não atua no mercado financeiro desde 2002 e que solicitou o seu registro como administrador de carteira com a finalidade de melhorar a sua empregabilidade e se recolocar no mercado, o que não se concretizou. Argumenta, ainda, que por não estar atuando no mercado financeiro e de capitais acreditava não ser preciso encaminhar a referida informação. Solicita, ao fim, a revisão da multa por atuar profissionalmente como professor e não ter condições financeiras de arcar com a mesma.
3. Em seu pedido de reconsideração (fls. 15 a 16), o requerente refaz as mesmas alegações apresentadas em seu recurso anterior, e coloca que no Ofício CVM/SIN/GII-2Nº 1794/2007 que o comunicou sobre seu credenciamento, é informado sobre o dever de realizar o recolhimento das taxas trimestrais, mas não aborda a necessidade de atualização anual de informações.
4. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, cujo prazo expirou, naquele ano, em 2/6/2008. Assim, na própria data de 2/6/2008, a CVM remeteu a notificação ao endereço eletrônico *ffoguel@terra.com.br*, constante do cadastro do administrador (fl. 05), com o objetivo de lembrar ao recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto ao argumento de que o ofício de credenciamento enviado não informa sobre a necessidade de preencher o ICAC, como dito no item 3, esta é uma obrigação que consta da Instrução CVM nº 306/99, sendo dever do recorrente enquanto administrador conhecer a norma. Sobre as demais alegações, todas foram discutidas anteriormente quando do recurso ao Colegiado, não existindo novos fatos que embasem esse pedido de reconsideração.
6. Em razão do exposto, é de entendimento desta Superintendência que não prospera no presente caso a alegação de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões na decisão adotada pelo colegiado. Ademais, não há contradição entre a decisão e seus fundamentos ou dúvida na sua condução.
7. Portanto, o presente pedido de reconsideração da decisão do Colegiado não atende aos requisitos estabelecidos no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais